

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e art. 39, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.000079/93-30, Resolve:

Art. 1º Alterar as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED.

Art. 2º Fica obrigatório o uso de TED, incorporado às redes de arrasto utilizadas pelas embarcações permissionadas para a pesca de camarões, no litoral brasileiro, independentemente da espécie a capturar.

Parágrafo único. Ficam isentas desta obrigatoriedade as embarcações camaroneiras com comprimento até onze metros, bem como aquelas cujas redes de pesca sejam recolhidas exclusivamente por meio manual.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, define-se TED, sigla em inglês Turtle Excluder Device, como um dispositivo incorporado nas redes de arrasto utilizadas na pesca de camarões, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto.

§ 1º O dispositivo de que trata o caput deste artigo deverá ser constituído de grade instalada na respectiva panagem, flutuadores e sobrepano, podendo, em caráter opcional, dispor de um funil de aceleração, sendo permitidas adaptações, de acordo com as condições específicas de cada região de operação da embarcação.

§ 2º O TED pode ser adaptado para o escape de tartarugas e detritos, pela parte inferior ou superior da rede e em qualquer dos casos, os flutuadores deverão ser em número ou tamanho suficiente, de forma a permitir uma eficaz flutuação.

Art. 4º A instalação do TED na rede de arrasto utilizada nas operações de pesca de camarões, ressalvadas as peculiaridades regionais mencionadas no artigo anterior, deverá atender as seguintes especificações básicas:

- I - dimensão mínima da grade: oitenta e um centímetros medidos na maior dimensão no sentido transversal às barras da grade;
- II - dimensão máxima do espaçamento entre as barras de grade: dez centímetros;
- III - inclinação da grade: 30º a 55º;

IV - dimensões mínimas da abertura de escape, com malha esticada: cento e quarenta e dois centímetros medidos no sentido transversal, avante da grade por cinquenta e um centímetros medidos no sentido longitudinal até encontrar a grade;

V - dimensões mínimas do sobrepano, com malha esticada: duzentos e vinte e oito centímetros medidos na abertura de escape e no sentido transversal por centro e quarenta e sete centímetros medidos no sentido longitudinal. No caso de sobrepano duplo, a dimensão mínima da largura de cada parte é cento e quarenta e sete centímetros, medidos no sentido transversal; e,

VI - dimensão mínima do funil de aceleração, com malha esticada: cento e doze centímetros medidos diametralmente.

Art. 5º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto-Lei nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias IBAMA nº 5, de 19 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 1997, Seção 1, página 3242 e 149, de 21 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2002 Seção 1, página 92.

MARINA SILVA
Ministério do Meio Ambiente

DOU 14/12/2004